

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 13629/000.305/91-41

Sessão de 26 de Janeiro de 1995

ACORDÃO Nr. 108-01.739

Recurso nr. : 103.595 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

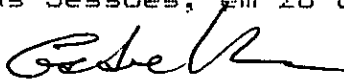
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

"LEI 8.021/91 - DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES:
Aplica-se a multa de 1000 UFIR por dia útil de atraso, quando a instituição financeira deixa de cumprir o prazo estabelecido no par.1o. do art. 7o. da Lei em epigrafe".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA que votaram pelo seu provimento.

Sala das Sessões, em 26 de Janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 ABR 1995

Processo nr. 13629/000.305/91-41

ACORDAO Nr. 108-01.739

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL. *fst*

Processo nº 13629/000.305/91-41

Acórdão nº 108-01.739

Recurso nº 103595

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Atendendo a Resolução de fls. 36, retornam os autos a esta Colenda Câmara para prosseguimento do feito.

Visando esclarecer aos demais Conselheiros leio na íntegra o relatório de fls. 33/35.

Quanto ao desfecho do solicitado em Resolução, afirma a autuada ter respondido ao Ofício nº 12/91 através de carta simples. Pelas informações fiscais de fls. 40 indica o Auditor autuante não haver indicação de sua recepção pela Receita Federal.

Manifestando-se mais uma vez sobre a questão, a recorrente traz à colação Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, no sentido da impossibilidade de quebra do sigilo bancário com base em procedimento administrativo-fiscal.

É o relatório.

Gal

Processo nº 13629/000.305/91-41

Acórdão nº 108-01.739

Recurso nº 103595

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

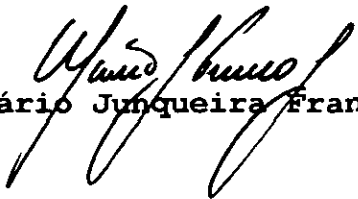
O aspecto de prova neste processo foi devidamente solucionado pela diligência e relatório de fls.40. Na verdade o Ofício nº 12/91, datado de 10/09/91, só foi efetivamente respondido a contento em 09/12/91, fls. 11, portanto após o Auto de Infração.

Sendo assim, a autuada violou o disposto no arts. 7º e 8º da Lei 8021/91, sendo defeso a este Conselho negar vigência de dispositivo legal editado com respeito às regras próprias da Lei Magna, sem que a jurisprudência do Poder Judiciário seja de tal sorte que o mero prosseguimento do feito signifique verdadeiro desserviço para as partes. Não é o caso "sub judice".

Ante o exposto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 26 de janeiro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior. 